



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE 2011

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, para tornar mais amplo o uso do gás liquefeito do petróleo.

Autor: Deputado **Eduardo Gomes**

Relator: Deputado **Eduardo Sciarra**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.943, de 2011, que suprime a proibição de utilização de gás liquefeito do petróleo – GLP em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas. Todavia, a proposição mantém a vedação de uso do GLP para fins automotivos.

O autor da proposição, nobre deputado Eduardo Gomes, argumenta que não há mais fundamentação econômica ou motivação política energética que justifique a referida proibição, que foi instituída em decorrência do cenário de crise associado à guerra do Golfo Pérsico, que se aproximava. Naquele tempo, o Brasil possuía uma dependência externa de GLP de aproximadamente 60%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inicialmente, o pleito foi encaminhado à Comissão de Minas e Energia – CME que opinou pela sua aprovação. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.943, de 2011.

Preliminarmente, cabe mencionar que matéria em apreço atende os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, em conformidade aos artigos 22, XII e 61, todos da Constituição Federal.

Outrossim, não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, há de se falar que a proposição encontra-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em relação ao mérito, entende-se que as propostas apresentadas são oportunas e convenientes, e, portanto, merecem acolhimento.

Preliminarmente, destaca-se que a lei que estipula restrições ao uso de GLP foi elaborada em um contexto que reclamava medidas de contenção do consumo de derivados do petróleo. Contudo, a situação atual



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contraria o cenário econômico daquela época, registrando aumento da produção interna de petróleo e considerável independência de GLP importado.

Cumprе ressaltar que o GLP é uma grande alternativa técnica, econômica e ambiental para vários segmentos industriais, comerciais e agropecuários. Além de possuir preço competitivo, constitui uma ótima opção energética de fácil manuseio e estocagem. Ademais, sua combustão não produz monóxido de carbono (CO) e não lança resíduos poluentes na atmosfera.

Por fim, assevera-se que a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, espécie que inclui o GLP, continuará sendo regida pela Lei nº 9.847/99 – Lei de fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis; e que a permissão, ora pretendida, deverá ser respaldada em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Desse modo, meu voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.943, de 2011, e, no mérito, **pela sua APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em 02 de Junho de 2014.

Deputado **EDUARDO SCIARRA**

Relator